

# AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Estabelece as condições gerais para a contratação do suprimento de energia elétrica pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição do Sistema Interligado Nacional-SIN, com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme disposições do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004.

### [Nota Técnica](#)

### [Nota Técnica Complementar](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº [9.427](#), de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 17 e 18 da Lei nº [10.438](#), de 26 de abril de 2002, na Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, no art. 51 do Decreto nº [4.541](#), de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004, no Decreto nº [5.177](#), de 12 de agosto de 2004, no Decreto nº [5.249](#), de 20 de outubro de 2004, nas Resoluções ANEEL nº [281](#), de 1º de outubro de 1999, nº [236](#), de 20 de maio de 2003, nas Resoluções Normativas nº [166](#) e nº [167](#), ambas de 10 de outubro de 2005, o que consta do Processo nº 48500.003758/04-47, e considerando que:

a Resolução nº [236](#), de 20 de maio de 2003, estabeleceu as condições gerais para a contratação do suprimento de energia elétrica pelas concessionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional-SIN, com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, para atender disposições da Lei nº [10.438](#), de 26 de abril de 2002;

a regulamentação da Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, por meio do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004, estendeu as condições de contratação às concessionárias ou permissionárias com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, bem como estipulou novas regras para tais contratações;

em função da Audiência Pública nº 048, realizada na forma presencial em 17 de fevereiro de 2005, com entrega de contribuições no período de 27 de dezembro de 2004 a 10 de fevereiro de 2005, foram recebidas sugestões de agentes do setor de energia elétrica, as quais contribuíram para o aprimoramento deste ato regulamentar; e

a Resolução Normativa nº [166](#), de 10 de outubro de 2005, estabeleceu as disposições consolidadas, relativas ao cálculo da tarifa de energia elétrica (TE) e da tarifa de uso dos sistemas de distribuição (TUSD), resolve:

**Art. 1º** Estabelecer, na forma que se segue, as condições gerais para a contratação do suprimento de energia elétrica pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição do Sistema Interligado Nacional-SIN, com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme disposições do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004.

## CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os termos e respectivos conceitos a seguir:

I - Agente da CCEE: concessionária ou permissionária de serviços e instalações de energia elétrica e consumidores livres, integrantes da CCEE e sujeitos às obrigações e direitos previstos na Convenção, nas Regras e nos Procedimentos de Comercialização;

II - Agente de Distribuição: titular de concessão ou permissão para distribuição de energia elétrica a consumidor final ou a Unidade Suprida, exclusivamente de forma regulada;

III - Agente Vendedor: titular de concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente para gerar, importar ou comercializar energia elétrica;

IV - Ambiente de Contratação Livre - ACL: segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos;

V - Ambiente de Contratação Regulada - ACR: segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre Agentes Vendedores e Agentes de Distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos;

VI - Consumidor Livre: aquele que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº [9.074](#), de 7 de julho de 1995;

VII - Consumidor Potencialmente Livre: aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art.15 da Lei nº [9.074](#), de 1995, é atendido de forma regulada;

VIII - CCE: Contrato de Compra e Venda de Energia, celebrado entre a Unidade Suprida e a atual Unidade Supridora, estabelecendo as condições gerais para a comercialização, com tarifa regulada, da totalidade ou de parte da energia requerida pela Unidade Suprida;

IX - CCEAR: Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado, celebrado entre cada Agente Vendedor e todos os Agentes de Distribuição compradores;

X – CCD: Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição, celebrado entre a Unidade Suprida e a concessionária de distribuição acessada, estabelecendo as condições para a conexão à rede de distribuição e definindo os direitos e as obrigações das partes;

XI – CCT: Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão, celebrado entre a Unidade Suprida e a concessionária detentora das respectivas instalações de transmissão, com interveniência do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, definindo os direitos e as obrigações das partes;

XII – CUSD: Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, celebrado entre a Unidade Suprida e a concessionária de distribuição acessada, estabelecendo os montantes e as condições de uso por ponto de conexão e nível de tensão do sistema de distribuição, bem como os correspondentes direitos e obrigações operacionais envolvidos;

XIII – CUST: Contrato de Uso do Sistema de Transmissão, celebrado entre a Unidade Suprida e o ONS, estabelecendo os montantes de uso contratados por ponto de conexão, os termos e as condições gerais para o uso das instalações de transmissão;

XIV - Convenção de Comercialização de Energia Elétrica: instituída pela ANEEL por intermédio da Resolução Normativa nº [109](#), de 26 de outubro de 2004, estabelecendo as condições de comercialização de energia elétrica e as bases de organização, funcionamento e atribuições da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XV – MCSD: Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits: processo de realocação de sobras e déficits de montantes de energia elétrica, contratados no ACR, proveniente de empreendimento de geração existente;

XVI - Procedimentos de Comercialização: conjunto de normas aprovadas pela ANEEL e que definem condições, requisitos, eventos e prazos relativos à comercialização de energia elétrica na CCEE;

XVII - Regras de Comercialização: conjunto de regras operacionais e comerciais, incluindo formulações algébricas, definidas pela ANEEL, aplicáveis à comercialização de energia elétrica na CCEE;

XVIII – TE: Tarifa de Energia Elétrica, homologada pela ANEEL, aplicável ao faturamento mensal referente ao suprimento à concessionária ou permissionária de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano;

XIX– TF: Tarifa de Fornecimento, homologada pela ANEEL, aplicável ao faturamento mensal de energia elétrica dos consumidores cativos, composta pelos valores relativos à tarifa de energia elétrica (TE) e à tarifa de uso dos sistemas de distribuição (TUSD);

XX – TUSD: Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição, formada por componentes específicos conforme Resolução Normativa nº [166](#), de 10 de outubro de 2005;

XXI – TUST - Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão, na forma TUST RB, relativa ao uso de instalações da Rede Básica, e TUST FR, referente ao uso de instalações de Fronteira com a Rede Básica;

XXII – Unidade Suprida: concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição com mercado próprio seja inferior a 500 GWh/ano;

XXIII - Unidade Supridora: concessionária de serviço público de distribuição ou de geração, inclusive produtor independente de energia, responsável pelo suprimento atual da totalidade ou de parte da energia elétrica à Unidade Suprida;

XXIV – VR: Valor Anual de Referência, calculado pela ANEEL para regular o repasse, às tarifas dos consumidores finais, do custo de aquisição de energia elétrica;

XXV – Geração Distribuída: modalidade de aquisição de energia elétrica passível de ser contratada pela Unidade Suprida nos termos do art. 14 do Decreto nº [5.163](#), de 2004; e

XXVI – Preço de Liquidação de Diferenças - PLD: preço a ser divulgado pela CCEE, calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e com base no custo marginal de

operação, limitado por preços mínimo e máximo, vigente para cada período de apuração, por submercado, pelo qual é valorada a energia comercializada no Mercado de Curto Prazo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO COM MERCADO PRÓPRIO INFERIOR A 500 GWh/ANO**

**Art. 3º** A classificação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, como Unidade Suprida, será realizada pela ANEEL, a cada ano, com base na avaliação do respectivo mercado próprio no ano civil anterior.

§ 1º Para 2005 e 2006, as Unidades Supridas ficam classificadas conforme os Anexos I e II desta Resolução.

“§ 2º Nos anos subsequentes, a avaliação será realizada no mês de abril do ano anterior e o respectivo resultado publicado por meio de Despacho específico do Superintendente de Regulação Econômica da ANEEL”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

**Art. 4º** A Unidade Suprida poderá adquirir energia elétrica nas seguintes modalidades:

- I - por meio de leilões de compra, realizados no ACR;
- II - de empreendimentos de geração distribuída;
- III - do seu atual agente supridor, com tarifa regulada; e/ou
- IV - mediante processo de licitação pública por ela promovido.

## **CAPÍTULO III**

### **DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR MEIO DOS LEILÕES DE COMPRA REALIZADOS NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA**

**Art. 5º** A Unidade Suprida poderá optar pela contratação em leilão realizado no ACR, para atendimento total ou parcial de seu mercado, mediante Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR, devendo este ser registrado na ANEEL e na CCEE.

Parágrafo único. O repasse, às tarifas dos consumidores finais, do custo de aquisição de energia elétrica por meio dos leilões de que trata este artigo será realizado nos termos dos arts. 34 a 46 do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004.

**Art. 6º** No caso de opção pela modalidade definida no art. 5º, para atendimento de parte de seu mercado, a energia elétrica complementar deverá ser contratada conforme as modalidades e condições definidas nos Capítulos IV, V e VI desta Resolução.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA**

**Art. 7º** A Unidade Suprida poderá optar pela aquisição de energia elétrica de geração distribuída (GD), cujo montante total não poderá exceder a 10% (dez por cento) da respectiva carga, verificado no momento da contratação e com base nos 12 (doze) meses precedentes.

§ 1º Para fins de verificação do limite de que trata o caput, será considerada como carga a energia necessária ao atendimento de consumidores finais, de outros agentes de distribuição, para a cobertura do montante das perdas na Rede Básica, assim como das perdas técnicas e não técnicas nos sistemas de distribuição.

§ 2º A ANEEL autorizará o repasse, às tarifas dos consumidores finais, do preço da energia elétrica de que trata este artigo, observando o disposto no § 3º, art. 3º, da Resolução Normativa nº [167](#), de 10 de outubro de 2005.

**Art. 8º** O contrato de compra e venda de energia elétrica de geração distribuída deverá prever que, em caso de atraso no início da operação comercial ou de indisponibilidade da unidade geradora, a Unidade Suprida poderá adquirir energia no mercado de curto prazo, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa nº [169](#), de 10 de outubro de 2005.

**Art. 9º** Caso a geração distribuída seja oriunda de processo de desverticalização, a Unidade Suprida deverá observar as condições de contratação definidas pelo art. 2º da Resolução Normativa nº [167](#), de 2005.

**Art. 10.** No caso de opção pela modalidade definida no art. 7º, para atendimento de parte de seu mercado, a energia elétrica complementar deverá ser contratada conforme as modalidades e condições definidas nos Capítulos III, V e VI desta Resolução.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATUAL AGENTE SUPRIDOR COM TARIFA REGULADA**

#### **Seção I**

#### **Dos Tipos de Contrato**

**Art. 11.** A Unidade Suprida que optar pela continuidade da aquisição de energia elétrica do atual agente supridor, para atendimento total ou parcial de seu mercado, deverá firmar o Contrato de Compra e Venda de Energia – CCE, além dos contratos de conexão e de uso, conforme condições definidas no Capítulo VII desta Resolução.

§ 1º Fica facultado à Unidade Suprida, atualmente contratada com mais de uma Unidade Supridora, adquirir energia elétrica apenas de uma delas, respeitado o disposto no art. 16 do Decreto nº [5.163/2004](#).

§ 2º Os contratos de que trata o caput deverão considerar as tarifas estabelecidas no Anexo III desta Resolução e os eventuais componentes financeiros, as quais serão revisadas de acordo com os seguintes critérios:

I – quando a supridora for concessionária ou permissionária de distribuição: conforme as disposições dos arts. 3º e 6º da Resolução Normativa nº [166](#), de 2005; e

“II – quando a supridora for empresa de geração: a partir do primeiro reajuste anual ou na revisão periódica das tarifas da Unidade Suprida, o que ocorrer primeiro, após a data de publicação desta Resolução, a tarifa de energia será reajustada anualmente pela variação acumulada do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“§ 3º No suprimento à cooperativa de eletrificação rural enquadrada como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, os Contratos de Compra e Venda de Energia (CCE) e de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) poderão considerar, até a primeira revisão tarifária periódica da Unidade Suprida, as tarifas iniciais (TE e TUSD) calculadas conforme metodologia da Resolução Normativa nº 205, de 2005.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“§ 4º Na primeira revisão tarifária periódica da cooperativa enquadrada como permissionária será aplicado o disposto no art. 18 desta Resolução e, se necessário, para garantir a mesma condição econômica dos contratos de suprimento vigentes, poderá ser concedido desconto na TE, observando-se o seguinte:”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“I – a TE será fixada de forma a manter a despesa de suprimento (energia comprada e uso da rede de distribuição) vigente na data da revisão tarifária periódica da Unidade Suprida, com desconto limitado a 100%,”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“II – nos reajustes ou revisões tarifárias subseqüentes, a TE será calculada de acordo com a composição das seguintes parcelas anuais:”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“a) Parcela I, com base no valor da TE na Data do Reajuste Anterior – DRA, reajustada conforme art. 9º da Resolução Normativa nº 166/05, com peso de 87,5%, 75%, 62,5%, 50%, 37,5%, 25%, 12,5% e 0%, respectivamente; e”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“b) Parcela II, com base na TE calculada conforme disposto nos arts. 3º e 6º da Resolução Normativa nº 166/05, com peso de 12,5%, 25%, 37,5%, 50%, 62,5 %, 75%, 87,5% e 100%, respectivamente.”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

## **Seção II** **Das Condições Contratuais**

**Art. 12.** O CCE deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes condições:

I – que o prazo de vigência será de 36 (trinta e seis) meses;

II – que os montantes mensais de energia serão estabelecidos para os 36 (trinta e seis) primeiros meses do contrato;

III – que a tarifa de energia elétrica (TE) será homologada pela ANEEL;

IV – que os montantes de energia contratados deverão se referir ao somatório de todos os pontos de conexão da Unidade Suprida;

V – que a revisão dos montantes contratados e conseqüente informação, ao atual agente supridor, deverá ser realizada em data estabelecida entre as partes;

VI – que a saída de consumidor potencialmente livre do mercado da Unidade Suprida ensejará a possibilidade de redução dos montantes contratados, assim como a decorrente redução dos CCEARs da respectiva Unidade Supridora, nos termos do inciso I do art. 29 do Decreto nº [5.163](#), de 2004; e

VII – que a declaração quanto a continuidade, ou não, do contrato, deverá ser formalizada, pela Unidade Suprida, com antecedência mínima de 12 (doze) meses em relação ao prazo final do instrumento contratual.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro CCE deverá estabelecer a vigência de 12 (doze) meses, observando as disposições dos incisos III, IV e VI, além de atender as seguintes condições:

I – caso a opção da Unidade Suprida seja pela continuidade da aquisição da energia do atual agente supridor, deverá firmar novo contrato, este pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e observando as disposições dos incisos III a VII do caput;

II – em caso contrário, deverá firmar termo aditivo ao primeiro CCE com vigência de 12 (doze) meses a contar da respectiva declaração formal; e

III – o exercício da opção quanto a continuidade da aquisição de energia do atual agente supridor poderá ser formalizado ao longo dos meses de vigência do primeiro CCE.

§ 2º A renovação do contrato a que alude o inciso I do § 1º deverá observar o prazo de 36 (trinta e seis) meses e as demais condições de que tratam os incisos do caput.

**Art. 13.** No caso da Unidade Suprida adquirir energia elétrica exclusivamente do atual agente supridor, o faturamento do montante mensal contratado deverá ser realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – a energia efetivamente recebida será o total medido, descontados os montantes vinculados a:

a) o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

b) os contratos de consumidores livres, atendidos por outros agentes, na área da Unidade Suprida; e

c) a geração própria sob o regime de serviço público, destinada, na sua totalidade, ao atendimento do mercado da Unidade Suprida;

II - será permitida faixa de tolerância entre 85% e 115% em relação ao montante mensal contratado, na qual o montante efetivamente recebido será valorado pela tarifa de energia elétrica (TE);

III – quando o montante efetivamente recebido estiver acima do limite superior da faixa de tolerância, sobre a ultrapassagem será cobrado, a título de penalidade, um valor correspondente a 3 (três) vezes a tarifa de energia elétrica (TE), adicionalmente ao faturamento de 115% do montante mensal contratado; e

IV - quando o montante efetivamente recebido estiver abaixo do limite inferior da faixa de tolerância, o faturamento deverá ser pelo montante correspondente a 85% do montante contratado, valorado pela tarifa de energia elétrica (TE).

§ 1º A penalidade referida no inciso III não gera direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica da Unidade Suprida.

§ 2º O montante correspondente à diferença entre 85% do valor contratado e o efetivamente recebido, nos termos do inciso IV, deverá ser valorado ao PLD do respectivo submercado no mês de referência, sendo o resultado deduzido da fatura a ser apresentada pela Unidade Supridora, observados os prazos de contabilização da CCEE.

§ 3º Caso a Unidade Suprida seja Agente da CCEE não se aplica o disposto neste artigo, situação em que devem ser aplicadas as regras e os procedimentos de comercialização daquela Câmara.

**Art. 14.** No caso de opção da Unidade Suprida pela modalidade de contratação definida no art. 11, para atendimento de parte de seu mercado, a energia complementar necessária deverá ser contratada conforme modalidades e condições definidas nos Capítulos III, IV e VI.

## **CAPÍTULO VI DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA PROMOVIDO PELA UNIDADE SUPRIDA**

**Art. 15.** A Unidade Suprida poderá optar pela aquisição de energia elétrica, para atendimento total ou parcial de seu mercado, mediante licitação pública por ela promovida.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput deverá obedecer a regulamento próprio, elaborado pela Unidade Suprida e assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados, e o contrato decorrente registrado na CCEE para os fins previstos na Convenção, nas Regras e nos Procedimentos de Comercialização.

**Art. 16.** O repasse do custo de aquisição, aos consumidores finais, dos montantes contratados mediante licitação pública, será limitado ao custo da energia elétrica proveniente da Unidade Supridora, com tarifas reguladas pela ANEEL.

**Art. 17.** No caso de opção da Unidade Suprida pela modalidade de contratação definida no art. 15, para atendimento de parte de seu mercado, a energia elétrica complementar necessária deverá ser contratada conforme modalidades definidas nos Capítulos III, IV e V.

## **CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS DE CONEXÃO E DE USO**

**Art. 18.** A Unidade Suprida que optar pela aquisição de energia elétrica, para atendimento total ou parcial de seu mercado, de acordo com qualquer uma das 4 (quatro) modalidades definidas nesta Resolução deverá firmar, além dos contratos indicados nos Capítulos III, IV, V e VI, os seguintes:

I - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição – CCD e/ou Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCT; e

II - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e/ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST.

“§ 1º Os contratos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão estar de acordo com as condições gerais de contratação e faturamento estabelecidas na Resolução nº 281, de 1999, observado o disposto no art. 19 desta Resolução.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“§ 2º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão considerar as tarifas estabelecidas no Anexo III desta Resolução e os eventuais componentes financeiros, as quais serão revisadas conforme disposições da Resolução Normativa nº 166, de 2005, e considerando os seguintes critérios:”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“I – a TUSD aplicada às concessionárias e permissionárias de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano será calculada considerando apenas as componentes Fio – A, Perdas Técnicas e Encargos do Serviço de Distribuição, considerando que até a próxima Revisão Tarifária da Unidade Supridora:”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“a) o valor correspondente ao desconto de 100% na TUSD – Fio B será repassado aos consumidores finais da Unidade Supridora como componente financeiro externo ao reajuste anual das tarifas de fornecimento; e”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“b) uma vez definido, pelo planejamento setorial, que a melhor alternativa técnica e econômica para atendimento elétrico da unidade suprida seja a conexão da rede desta concessionária ou permissionária ao sistema de transmissão, o desconto de 100% na TUSD – Fio B será retirado integralmente a partir da data prevista para a efetivação da referida conexão.”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“II – a partir da próxima Revisão Tarifária Periódica da Unidade Supridora, adicionalmente à TUSD calculada conforme inciso I, será definido um encargo correspondente aos custos de compartilhamento dos ativos de distribuição da Unidade Supridora envolvidos diretamente no atendimento à Unidade Suprida, considerando os parâmetros da metodologia da revisão tarifária periódica, de forma a garantir a cobertura da remuneração, da quota de reintegração e dos custos operacionais dos respectivos ativos.”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

“§ 3º O encargo a que se refere o inciso II do §2º deste artigo deverá ser proposto à ANEEL em comum acordo entre as partes e aprovado na Resolução Homologatória do reajuste anual ou da revisão periódica das tarifas da Unidade Suprida, devendo ser reajustado anualmente pela variação acumulada do IGP-M e revisto sempre que houver ampliação das instalações para o atendimento da Unidade Suprida.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

**Art. 19.** A Unidade Suprida poderá rever anualmente os montantes contratados de uso do sistema, observadas as seguintes condições:

I - no caso dos sistemas de distribuição: os novos montantes deverão ser informados à concessionária de distribuição local, com antecedência mínima de 15 dias em relação à data de revisão dos respectivos montantes contratados junto ao ONS, respeitada a capacidade do sistema de distribuição; e

II - no caso dos sistemas de transmissão: os novos montantes deverão ser informados ao ONS, de acordo com os prazos estabelecidos nos Procedimentos de Rede.

“§ 1º Será aplicada, à parcela de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição que exceder a 10% (dez por cento) do montante contratado por ponto de conexão, a título de penalidade, o valor correspondente a 3 (três) vezes a TUST ou TUSD vigente.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)

§ 2º A penalidade referida no § 1º não gera direito de repasse às tarifas de fornecimento da Unidade Suprida.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** A saída da Unidade Suprida do mercado do atual agente supridor ensejará a possibilidade de redução dos CCEARs da respectiva Unidade Supridora, equiparando-se ao disposto no inciso I do art. 29 do Decreto nº [5.163](#), de 2004.

**Art. 21.** As Unidades Supridas relacionadas nos Anexos I e II e que optarem pela aquisição de energia nos termos do art. 11, deverão firmar os respectivos contratos até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 1º As Unidades Supridas que já firmaram contratos de acordo com a Resolução nº [236](#), de 20 de maio de 2003, deverão celebrar termo aditivo adaptando-o às disposições desta Resolução, no prazo a que se refere o caput.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará aplicação de penalidade nos conforme dispõe o art. 4º da Resolução nº [63](#), de 12 de maio de 2004.

**Art. 22.** O disposto nas Resoluções nº [447](#), de 27 de novembro de 2000, nº [44](#) e nº [45](#), ambas de 1º de fevereiro de 2001, e nº [173](#), de 10 de maio de 2001, não se aplica às Unidades Supridas de que trata esta Resolução.

**Art. 23.** Fica revogada a Resolução nº [236](#), de 20 de maio de 2003.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

**ANEXO I À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 206 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005****Unidades Supridas para 2005 e 2006**

Unidades Supridas	Mercado próprio (GWh) Ano de 2003
1. Empresa Força e Luz João Cesa Ltda. – EFLJC	15,9
2. Força e Luz Coronel Vivida Ltda. – FORCEL	22,1
3. Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda.	26,9
4. Usina Hidrelétrica Nova Palma Ltda. – UHENPAL	48,5
5. Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda. – EFLUL	51,1
6. Hidroelétrica Panambi S/A – HIDROPAN	64,2
7. Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP	64,4
8. Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DEMEI	82,7
9. Cooperativa Aliança – COOPERALIANÇA	108,1
10. Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda.	124,6
11. Centrais Elétricas de Carazinho S/A – ELETROCAR	141,8
12. Companhia Campolarguense de Energia– COCEL	173,8
13. Companhia Luz e Força Mococa – CLFM	167,1
14. Companhia Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE	183,9
15. Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO	204,3
16. Companhia Paulista de Energia Elétrica – CPEE	254,6
17. Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A – ELFSM	274,1
18. Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME	276,1
19. Companhia de Eletricidade Nova Friburgo – CENF	276,5
20. Companhia Sul Paulista de energia – CSPE	334,3
21. Companhia Nacional de energia Elétrica – NACIONAL	373,1
22. Companhia Jaguari de Energia – CJE	398,9

**ANEXO II À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005**

**Unidades Supridas e Supridoras para 2005 e 2006**

Unidades Supridas (mercado próprio menor que 500 GWh em 2003)	Unidades Supridoras
Centrais Elétricas de Carazinho S/A – ELETROCAR	Rio Grande Energia S/A – RGE
Companhia Campolarguense de Energia – COCEL	Companhia Paranaense de Energia – COPEL
Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO	Companhia Paranaense de Energia – COPEL
Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP	Companhia Energética de Goiás – CELG
Companhia Luz e Força de Mococa – MOCOCA	Companhia Energética de São Paulo – CESP
Cooperativa Aliança – COOPERALIANÇA	Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC
Companhia Paulista de Energia Elétrica – CPEE	Companhia Energética de São Paulo – CESP
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE	Companhia Energética de Sergipe – ENERGIPE Companhia Hidro Elétrica São Francisco – CHESF
Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME	Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG Companhia Energética de São Paulo – CESP
Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DEMEI	Rio Grande Energia S/A – RGE
Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A – ELFSM	Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA
Empresa Força e Luz João Cesa Ltda – EFLJC	Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC
Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda. – EFLUL	Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC
Força e Luz Coronel Vivida Ltda. – FORCEL	Companhia Paranaense de Energia – COPEL
Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda	Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC
Hidroelétrica Panambi S/A – HIDROPAN	Rio Grande Energia S/A – RGE
Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda.	Rio Grande Energia S/A – RGE
Usina Hidrelétrica Nova Palma Ltda. – UHENPAL	AES – SUL
Companhia de Eletricidade Nova Friburgo – CENF	AMPLA Energia e Serviços S.A. – AMPLA
Companhia Sul Paulista de energia – CSPE	Companhia Energética de São Paulo – CESP
Companhia Nacional de energia Elétrica – NACIONAL	AES Tietê S/A
Companhia Jaguari de Energia – CJE	Companhia Energética de São Paulo – CESP

**“ANEXO III”**

**Tarifa de Energia Elétrica – TE, Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD e Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão – TUST, a serem consideradas nos respectivos contratos.**

Suprida	Supridora Distribuidora	Tensão (kV)	TUSD(*) (R\$/kW)		TE (R\$/MWh)	Financeiros sobre TE e TUSD
			Ponta	Fora de Ponta		
ELETRCAR	RGE	69	7,92	0,90	118,56	4,90%
COCEL	COPEL	13,8	9,99	2,04	99,60	0,00%
COCEL	COPEL	34,5	8,75	1,63	99,60	0,00%
COCEL	COPEL	138	6,37	0,57	99,60	0,00%
CFLO	COPEL	34,5	8,75	1,63	99,60	0,00%
CFLO	COPEL	13,8	9,99	2,04	99,60	0,00%
CHESP	CELG	34,5	7,75	0,89	83,07	4,98%
COOPERALIANÇA	CELESC	13,8	7,24	1,00	99,66	0,00%
SULGIPE	ENERGIPE	69	4,23	0,63	77,84	-0,69%
SULGIPE	ENERGIPE	13,8	6,83	1,63	77,84	-0,69%
DMEPC	CEMIG	13,8	7,71	1,14	90,15	5,86%
DEMEI	RGE	13,8	11,49	2,28	118,56	4,90%
ELFSM	ESCELSA	69	6,63	0,61	87,35	0,00%
ELFSM	ESCELSA	138	5,67	0,29	87,35	0,00%
EFLJC	CELESC	13,8	7,24	1,00	99,66	0,00%
EFLUL	CELESC	13,8	7,24	1,00	99,66	0,00%
FORCEL	COPEL	13,8	10,75	2,04	79,65	0,00%
IGUAÇU	CELESC	13,8	9,00	1,17	99,66	0,00%
HIDROPAN	RGE	13,8	11,49	2,28	118,56	4,90%
MUXFELDT	RGE	13,8	11,49	2,28	118,56	4,90%
UHENPAL	AES SUL	13,8	7,05	0,90	95,10	0,08%
CENF	AMPLA	69	11,01	1,56	101,72	0,47%
CENF	AMPLA	138	7,49	0,50	101,72	0,47%

Suprida	Supridora Geradora	Tensão (kV)	TUST (R\$/kW)	TE (R\$/MWh)	Financeiros sobre TE.
DMEPC	CESP	138	5,152	106,27	0,00%
SULGIPE	CHESF	69	4,208	70,81	0,00%
MOCOCA	CESP	138	6,910	90,26	0,66%
CPEE	CESP	138	14,242	69,87	0,72%
CSPE	CESP	138	8,097	70,48	0,66%
NACIONAL	AES TIETÊ	138	6,279	71,18	0,00%
CJE	CESP	138	7,140	70,30	0,64%

(\*) Incluído o custo de conexão aos sistemas de distribuição.

(Anexo substituído pelo Anexo I da Resolução Normativa ANEEL nº [243](#), de 19.12.2006)